

DECISÕES NA ÍNTEGRA DE CÂMARAS JULGADORAS

INFRAÇÃO FISCAL — APURAÇÃO OCORRIDA EM 1973 — AUTO DE INFRAÇÃO CAPITULANDO-A EM DISPOSITIVOS DO ATUAL REGULAMENTO, AO INVÉS DO VIGENTE À ÉPOCA — PROCESSO ANULADO "AB INITIO".

RELATÓRIO

A Contribuinte foi autuada em 27-6-75, pelas duas infrações relatadas no auto de infração vestibular, resultando na exigência do ICM de Cr\$ 13.124,32 e multa de Cr\$ 10.043,64, cujas infrações ocorreram em 1973, as quais foram capituladas nos arts. 47, inc. III, e 139, do Decreto n.º 5.410/74, de 30-12-74.

A primeira instância prolatou julgamento, confirmando a exigência fiscal. A interessada apresentou o recurso ordinário, cujo inteiro teor leio para conhecimento da Colenda Câmara. A Fiscalização e o patrono da Fazenda manifestaram-se.

É o relatório.

VOTO

Analisando as peças processuais, notamos que a infração foi praticada no exercício de 1973, porém a Fiscalização considerou infringidos os arts. 47, inc. III, e 139, do Decreto n.º 5.410/74, de 30-12-74, quando essa capitulação deveria amoldar-se à legislação vigente à data da ocorrência da infração apontada no auto de infração vestibular.

É pacífico em nosso Direito positivo que as normas legais novas não podem ser invocadas com efeito retroativo para fins acusatórios.

É claro o Código Tributário Nacional (art. 105, combinado com o art. 116, da Lei federal n.º 5.172, de 24-10-66), quando estipula que, vigente a legislação, tem eficácia imediata sobre os fatos geradores que se produzem daí por diante, ou que, já existentes, ou iniciados, ainda não se consumaram.

Dessa forma a legislação não aco-
bheu a eficácia retroativa da lei fiscal concernente a fato consumado em tempo anterior à sua vigência.

Somente se aplicam as disposições do inc. II, «c», do art. 106, do citado Código Tributário Nacional, quando assume a característica de «lex mitior», cominando penalidade menos severa que a prevista na legislação vigente ao tempo de sua prática.

Assim sendo, anulamos o processo «ab initio», para que seja feita a retificação e ratificação do auto de infração vestibular, reabrindo-se os prazos legais ao Contribuinte.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1976.

a) Aldo José Kuhl, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: Anulado o processo "ab initio", para que seja feita a retificação e ratificação do auto de infração vestibular, reabrindo-se os prazos legais ao Contribuinte. Decisão não unânime. 8.ª Câmara. Processo DRT-4 n.º 5023/75.

DÉBITO FISCAL — PRETENDIDO E INACOLHÍVEL PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ACUMULADO DE IMPOSTO — RECURSO NÃO CONHECIDO, POR INCABÍVEL.

A firma recorrente foi autuada sob o fundamento de haver procedido a saídas de mercadorias, no montante de Cr\$ 8.366,09, apuradas em levantamentos fiscais atinentes a 1972 e 1973; por ter procedido a crédito indevido de ICM, e por ter utilizado base de cálculo incorreta. Em consequência, foi exigida multa de Cr\$ 6.892,86 e ICM de Cr\$ 8.724,24.

Em suas alegações, o autuado pleiteia liquidação do referido débito fiscal mediante utilização do crédito de imposto acumulado nos termos do art. 466, do RICM.

Depois de vários trâmites processuais, o autuado requer o cancelamento do pedido em questão, em razão do que vem a ser proferida decisão administrativa, mantendo o feito inicial.

Em seguida, o autuado interpõe recurso, procurando demonstrar a invalidade dos levantamentos, uma vez que não se verificara insuficiência de caixa e ainda a correção dos créditos utilizados, havendo apresentado os documentos pertinentes.

Após novos esclarecimentos prestados pela Fiscalização, a douta Representação Fiscal assinala que a decisão recorrida foi proferida ao arpejo do

disposto no art. 574, do RICM, dando ao processo tramitação irregular.

VOTO

A ação fiscal deve ser mantida. O pedido de liquidação do débito fiscal, mediante utilização de crédito acumulado de imposto (arts. 466 e 49, do Decreto n.º 5.410/74) implica na confissão irretroatável do mesmo débito e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial (art. 574, inc. I, do Decreto n.º 5.410/74).

Assim, o fato do autuado haver desistido da utilização do crédito acumulado na liquidação do débito exigido no AIIM, não tem o condão de implicar em desistência da renúncia de defesa ou recurso que permanece íntegra, notadamente porque a confissão da dívida fiscal não pode ser reformulada.

Destarte, entendemos oportuno o pronunciamento da douta Representação Fiscal.

Face o exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso, por incabível, razão pela qual é de ser mantida a r. decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1976.

a) José Eduardo Soares de Melo, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: Não foi conhecido o recurso, por incabível. Decisão unânime. 8.ª Câmara. Processo DRT-6 n.º 3152/75.

CÂMARAS REUNIDAS

Resumo das decisões proferidas nas sessões dos dias 3, 13, 17, 24 e 31 de maio e 7, 21, 23, 28 e 30 de junho de 1976

Sessão do dia 3 de maio

- Importação de alho — Operação realizada antes do advento da Lei n.º 91/72 — Pedido de revisão do Contribuinte, pleiteando, tão-somente, o enquadramento da multa nos termos do Decreto n.º 52.666/71, reduzindo-se-a, em consequência, para 30% do valor do imposto — Provimento «ultra petita», arquivando-se o processo — Rel. Álvaro de Sá — Proc. DRT-1 n.º 27607/70 — Decisão ementada, publicada neste Boletim.
- Operações interestaduais — Exigência fiscal de diferenças de alíquotas concernentes aos exercícios de 1968, 1969 e 1970 — Pedido de revisão da TIT-13 de decisão que julgara insubsistente o AIIM — Apelo desprovido, em consonância com entendimento da Consultoria Tributária, da Secretaria da Fazenda, na Resposta à Consulta n.º 4.965 — Rel. Álvaro de Sá — Proc. DRT-1 n.º 94468/70.
- Estabelecimento panificador — Levantamento misto — Pedido de revisão do Contribuinte contra decisão que entendera legítima a atribuição de lucro bruto às saídas das outras mercadorias, que não o pão — Apelo desprovido, mantida a decisão revisanda — Rel. Antônio Pinto da Silva — Proc. DRT-1 n.º 15539/73.

- Índices de participação dos Municípios: falta de entrega da declaração pertinente — Regime especial sobre brindes: falta de cumprimento das Instruções GR n.º 25/67 — Concomitantes pedidos de revisão da TIT-13 e do Contribuinte, insurgindo-se aquela contra o cancelamento da penalidade atinente à primeira infração e este contra a manutenção da multa concernente à segunda infração (brindes) — Conhecimento de ambos, canceladas as multas — Rel. Armando Casimiro Costa — Proc. DRT-1 n.º 20141/72.
- Ativo fixo — Aquisição não registrada e apenas contabilizada de automóvel a ele destinado — Pedido de revisão do Contribuinte contra decisão que desprovera seu recurso ordinário — Provimento, determinado o arquivamento do processo — Rel. Jair Norivaldo de Figueiredo — Proc. DRT-7 n.º 7835/71.
- Cerceamento de defesa — Falta de intimação para produção de defesa oral deferida, e juntada de novos elementos, à revelia da defesa, feita após o recurso — Provimento, anulada a decisão revisanda, para que outra seja proferida pela Câmara preventa — Rel. Luiz Arruda Filho — Proc. DRT-14 n.º 779/68.
- Crédito de exportação — Ignorância fiscal da importância concer-